



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0001250-88.2016.815.0301

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718 e outros

Embargado : Maria de Fátima Almeida Pereira

Advogado : Mayara Queiroga Wanderley, OAB/PB 18.791 e outros.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA EMBARGANTE. REJEIÇÃO.

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.

Vistos, etc.

Inconformado com a decisão de fls. 138/144, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** opôs

Embargos Declaratórios alegando que inexistente defeito de representação, na espécie, pois, no prazo concedido, colacionou o substabelecimento original.

Contrarrazões, fls. 166/168.

Em síntese, é o relatório.

Decido

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material. *Verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

O embargante, na verdade, não traz nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas mero inconformismo com a decisão monocrática vergastada.

Quanto à juntada no substabelecimento, a decisão monocrática assim se manifestou:

“Entretanto, o recorrente veio aos autos e apresentou novo substabelecimento (fls. 136) que, inclusive, é datada de 19 de fevereiro de 2017, posteriormente àquele de fls. 111, datado de 06/02/2017.

Ocorre que este fato não supre o vício percebido, vez que um novo instrumento procuratório não torna válido ato procedido sob o amparo de um substabelecimento sem autenticidade confirmada. Ademais, além de a nova peça ter data posterior, o novo instrumento não gera efeitos retroativos”.

In casu, o que se pretende, na verdade, é a rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Não se verificando no julgado quaisquer das hipóteses do §1º do art. 489 do CPC/2015, ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P.I.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado

